

2402 R
LSP

LEI Nº 1.733 / 75.
DE 20 DE 05 DE 1975.
(A.) *[assinatura]*

ANEXO
(Projeto de Lei 17/75)

SANCIONADO E PROMULGADO
PREFEITO MUNICIPAL
G. P. 20 / 05 / 1975

Dispõe sobre autorização para contrair empréstimo no valor de Cr\$. 7.000.000,00 junto à Caixa Econômica - do Estado de São Paulo S.A.

A Câmara Municipal de São José dos Campos aprova a seguinte lei:

ART. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. um empréstimo até a importância de Cr\$. 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) destinado a execução do serviço de saneamento básico da sede do Município, a ser realizado de acordo com os estudos e projetos elaborados sob orientação técnica da Companhia de Tecnologia de Saneamento Básico e de Controle de Poluição das Águas - CETCSA -, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas.

ART. 2º - Fica expressamente autorizada a inclusão no contrato que for celebrado, de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de modo especial, as seguintes:

a) prazo máximo de 10 (dez) anos, com respeito ao débito ao acóido de correções monetárias em prestações mensais de juros e amortização pela Tabela Price, vencendo-se a primeira prestação no último dia do mês seguinte ao da integralização do empréstimo;

b) juros de 12% (doze por cento) ao ano contados sobre as importâncias em débito, sujeitos à majoração de 1% (um por cento) ao mês, na falta de pagamento, nos prazos estipulados das prestações de amortização do empréstimo, calculada sobre as parcelas em atraso;

c) correção monetária anual das prestações de amortização, bem como do débito remanescente, resultante do capital mutuado de acordo com os critérios que serão estabelecidos pelo órgão federal competente;

[assinatura]

PUBLICADA NO JORNAL
Boletim Municipal
Nº 148 de 04/06/75

2.402



Câmara Municipal de São José dos Campos

d) durante o período de integralização do empréstimo, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês sobre as importâncias entregues, corrigidas trimestralmente, de acordo com os índices de variação das UPCs (Unidades Padrão de Capital); na ocasião da integralização, as importâncias entregues serão corrigidas na primeira vez, pela aplicação do coeficiente do Plano de Equivalência vigente na data do início da amortização;

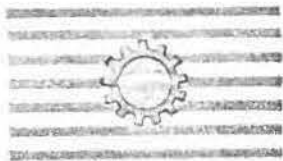
e) garantia das rendas provenientes das taxas e tarifas ou contribuições dos serviços municipais e das demais rendas do Município, inclusive a quota atribuída ao Município, por força do disposto no artigo 23, item II § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

f) multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, para atender às despesas de execução judicial, no caso de inadimplemento do contrato por parte do Município.

ART. 3º - As leis orçamentárias consignarão verbas especiais para o pagamento de juros, amortização do financiamento, e correções monetárias incidentes que será custeado com as rendas dos próprios serviços e subsidiariamente com as demais rendas municipais.

ART. 4º - Para cumprimento e efetivação da garantia de que trata a alínea "e", do artigo 2º, fica a Prefeitura Municipal autorizada a conferir à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários para o recebimento das quotas atribuídas ao Município - por força do disposto no artigo 23, item II, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo a "Caixa" entregar ao Município o total que receber, ou o saldo respectivo, na hipótese de atraso no pagamento das prestações do empréstimo.

ART. 5º - Fica a "Caixa", desde já, autorizada a levar a débito do Município procedendo ao recebimento das importâncias eventualmente devidas, no caso do recolhimento de quaisquer



Câmara Municipal de São José dos Campos

importâncias ou das quotas do Imposto de Circulação de Mercadorias, efetuado diretamente em conta aberta em nome deste Município, em Agência local da credora.

ART. 6º - Fica igualmente a Prefeitura Municipal autorizada a contratar a execução das obras, observadas as condições que forem estipuladas na escritura de concessão do empréstimo.

§ UNICO - O contrato respectivo obedecerá a minuta adotada para os serviços dessa natureza, e as obras serão executadas sob direção técnica e fiscalização de COTESB da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas do Estado, em regime que melhor consulte os interesses do Município, obedecendo as especificações constantes do orçamento já elaborado.

ART. 7º - As despesas referentes a pagamento de juros sobre as importâncias que forem devidas à Caixa Econômica do Estado - de São Paulo S.A. referentes ao empréstimo correrão por conta da verba 2303-3241.13 do Orçamento Vigente e as despesas de escritura e outras decorrentes da contratação do mesmo empréstimo correrão pela verba 2103-3130.16 da Lei orçamentária do corrente exercício.

ART. 8º - Fica igualmente aberto na Contadoria Municipal um crédito especial de Cr\$.7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros).

§ 1º - O valor do presente crédito será empregado exclusivamente na execução do serviço de saneamento básico, nos termos do artigo 1º desta lei.

§ 2º - O presente crédito será coberto com recurso previsto na operação financeira autorizada no artigo 1º da presente lei.

ART. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Scholz
MÁRIO SCHOLZ

Presidente

Sala das Sessões,

de maio de 1975

Nadim Rahal
NADIM RAHAL

Secretário

